

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 6-P/2006

**Assunto:** Proposta de regulamento de concurso para atribuição de alvarás de rádio

Na sequência do ofício do Gabinete de S. Ex<sup>a</sup>. o Ministro dos Assuntos Parlamentares, solicitando parecer sobre a proposta de regulamento de concurso para atribuição de alvarás de rádio, cumpre informar o seguinte:

- a) A proposta de regulamento de concurso circunscreve o seu objecto à atribuição de quatro licenças de rádio, de âmbito local e cariz generalista.

Verifica-se que, de acordo com informações da ANACOM, apenas três frequências se encontram disponíveis – Almodôvar (90,4 MHz), Chaves (103,6 MHz) e Faro (99,1 MHz).

Assinale-se aqui a discrepância, presumindo-se que, em sede própria, será rectificada.

- b) No âmbito da instrução do processo, nos termos da alínea d) do artigo 7º da proposta de regulamento, é de salientar um primeiro aspecto relativo à descrição detalhada da actividade.

O previsto nesta alínea terá, necessariamente, de ser conjugado com o artigo 10º da proposta de regulamento, referente aos critérios de selecção das candidaturas, o qual estabelece como preferenciais a qualidade do projecto de exploração nas suas diversas vertentes, atendendo à “(...) ponderação global do conteúdo da programação, (...) sua correspondência com a realidade sociocultural a que se destina, (...) estatuto editorial e (...) número de horas dedicado à informação de âmbito equivalente ao da área de cobertura pretendida”, bem como à criatividade e diversidade do projecto e ao número de horas destinadas à emissão de música portuguesa.

Considerando que o concurso em causa deverá ocorrer num tempo de grandes dificuldades dos operadores locais independentes, que os têm conduzido para soluções redutoras dos objectivos primários das rádios locais generalistas, é necessário ter em atenção um conjunto de elementos densificadores na apreciação das candidaturas que se sugere sejam relevados em sede de regulamento do Concurso.

Elementos esses, entre outros, que deverão incluir indicadores precisos sobre a procura e o mercado que a estação se propõe servir, bem como o desenvolvimento dos recursos locais.

Por outro lado, a viabilidade económica, em sede de apreciação de candidatura, não é considerada, especificamente, como elemento aferidor da qualidade nem relevante para a hierarquização dos projectos. E deverá sê-lo, de forma a prevenirem-se situações de boas intenções mas de escasso profissionalismo que, no passado recente, resultaram menos felizes.

Pese embora o facto de o previsto no artigo 10º da proposta de regulamento, relativo aos critérios de graduação das candidaturas, corresponder, na sua essência, ao estabelecido nos artigos 9º e 28º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (Lei da Rádio), considera-se, salvo melhor entendimento, que a proposta de regulamento poderá ser mais exigente no que concerne à apreciação e hierarquização das candidaturas.

Nada obsta a que, nesta sede, se suscitem outras condições mais específicas das finalidades das rádios locais e que permitam verificar se os compromissos assumidos correspondem às exigências do mercado em que os candidatos se propõem operar, para aferir da sua contribuição para a diversificação de conteúdos e respectiva inserção local.

- c) O acompanhamento da actividade dos operadores de radiodifusão sonora tem revelado situações de manifesto incumprimento a nível dos compromissos e projectos assumidos no acto de licenciamento, subsumíveis, em geral, à redução da programação própria a aspectos meramente formais.

De facto, os resultados da fiscalização demonstram que o incumprimento da programação própria – aquela que deve ser produzida e difundida com vista ao cumprimento do interesse público que subjaz ao licenciamento de rádios locais – aparece em primeiro lugar no catálogo de ilícitos previstos na Lei da Rádio.

Ora sabendo que o histórico de licenciamentos em Portugal encontra 3 momentos importantes, a saber:

- 15 de Outubro de 1988, em que o Governo publica em Diário da República o mapa das 402 frequências de rádio disponíveis no espaço nacional, sendo autorizadas a emitir 314 estações, processo durante o qual as *rádios piratas* são obrigadas a cessar as suas emissões;
- 22 de Fevereiro de 1990, com a abertura de concurso para a concessão de duas licenças de rádio de âmbito regional, a *Cobertura I – Rede Regional Norte, que foi atribuída à Rádio Press, S A. com 12 frequências e a Cobertura II – Rede Regional Sul, atribuída à Presslivre, Imprensa Livre, S A, com a denominação “Correio da Manhã Rádio” com 7 frequências;*
- E o último concurso público para atribuição de alvarás a rádios locais, que teve lugar em 1998, com um mapa de 47 frequências para o continente, 9 para os Açores e 5 para a Madeira, tendo resultado, de entre 131 candidaturas admitidas, a atribuição de 45 alvarás – 33 no Continente, 7 nos Açores e 5 na Madeira;

Torna-se importante acautelar que candidaturas apresentadas a concurso por operadores com um percurso de incumprimento manifesto possam ser apreciadas à luz desse mesmo exercício, sob pena de os decisores ficarem dependentes de um conjunto de documentos que, formalmente, podem representar a melhor candidatura para cada um dos concelhos, sem que possa ser relevada, relativamente aos candidatos, a avaliação efectiva de desempenhos congéneres. Neste sentido, propõe-se a introdução de uma alínea no artigo sobre a apreciação de candidaturas e respectiva graduação, que possibilite a incorporação, no processo de licenciamento, de elementos juridicamente relevantes na apreciação da actividade de radiodifusão sonora já exercida por empresa candidata ou por

operador detido pelos mesmos titulares, designadamente o trânsito em julgado de decisões administrativas de condenação em sede de processo de contra-ordenação e de sentenças proferidas em sede de recurso de impugnação, no âmbito, também, do direito de mera ordenação social.

- d) Da previsão do artigo 7º da proposta de regulamento importa ainda realçar o elemento exigido para a formalização da candidatura constante da sua alínea e), relativo à demonstração da viabilidade económica e financeira do projecto. Este não é objecto de qualquer discriminação em termos de aprofundamento de questões a considerar na sua elaboração e cuja especificação não se afigura despicienda.

Desde logo, em obediência à filosofia subjacente à criação de restrições ao financiamento de rádios locais e ao princípio da transparência consagrado no n.º 3 do artigo 38º da Constituição da República Portuguesa, dois elementos que se afigura imprescindível ter em conta na elaboração do estudo de viabilidade dos projectos são as fontes de financiamento e o potencial investimento publicitário.

Estes deverão ser fundados em dados recolhidos nos mercados a que se destinam as emissões, por forma a permitir aferir com credibilidade a existência ou não de condições financeiras e mesmo logísticas que viabilizem o regular desenvolvimento da actividade, à luz das finalidades previstas na Lei da Rádio.

Uma outra questão, para além da caracterização geral do mercado, é a verificação de repercussões que o projecto apresentado terá no mercado radiofónico local, em particular nos demais operadores já licenciados e respectivas condições concorrenciais.

- e) Ainda no que concerne aos documentos que deverão acompanhar as propostas, um outro aspecto pertinente a realçar é a inexistência de qualquer menção à necessidade de regularidade da situação por parte das empresas candidatas do ponto de vista das obrigações fiscais.

Se, por um lado, tal questão não se suscita relativamente às empresas recém-criadas por altura do concurso, quanto às já existentes, salvo melhor entendimento, é de exigir a apresentação de declarações comprovativas da regularidade da sua situação relativamente a dívidas fiscais e por contribuições para a segurança social em Portugal.

- f) Por último, há ainda a assinalar o previsto no artigo 9º da proposta de regulamento, o qual, subordinado à epígrafe “Exclusão de candidaturas”, inclui no seu n.º 3 a sujeição a parecer técnico da ANACOM da sua aceitação.
- Este parecer, pela sua especificidade e características, deverá, não só, constituir um elemento prévio à apreciação pela ERC, como factor determinante para a análise pela Entidade Reguladora, devendo, portanto, ser realçado em artigo autónomo.

Assim, face ao atrás exposto propõem-se as seguintes alterações e aditamentos à proposta de regulamento:

“Artigo 7º

...

- d) *Demonstração da viabilidade económica e financeira do projecto, com identificação das fontes de financiamento do mesmo, acompanhada de dados e indicadores de mercado relativos à área de cobertura ;*

....

- m) *Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;*
- n) *Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pela Repartição de Finanças da sede da entidade requerente;*
- o) *(actual alínea m));*

2 - (...)

3- *O previsto nas alíneas m) e n) do n.º 1 é aplicável apenas às empresas que tenham iniciado a sua actividade.”*

“Artigo 10º

...

- e) Análise de mercado, tendo em consideração o potencial financeiro da área a que se destina a respectiva candidatura, previsíveis receitas publicitárias, projecções do impacto financeiro da entrada do candidato no mercado e respectivas repercussões para os demais operadores já licenciados;*
- f) Contribuição para a divulgação da cultura local.*
- g) Potencial de desenvolvimento de relações de proximidade que viabilizem a promoção de recursos humanos locais;*
- h) No caso de concorrentes titulares de licença congénere à data da abertura do presente concurso constitui, ainda, critério de graduação a avaliação do cumprimento do(s) projecto(s) aprovado(s) e do conjunto de normas legais aplicáveis ao exercício da actividade de radiodifusão sonora.”*

Lisboa, 8 de Novembro de 2006

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira